



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2005

Propõe que a Comissão de Minas e Energia realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade da aplicação dos recursos arrecadados com a CIDE - combustíveis.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade da aplicação dos recursos arrecadados com a CIDE - combustíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo notícia veiculada na *Internet*, em 07/06/2004, no endereço eletrônico <<<http://conjur.uol.com.br/textos/246742/>>>, os recursos arrecadados com a CIDE – combustíveis estão sendo aplicados em finalidades diversas daquelas para as quais foi instituída.

Segundo o art. 177, § 4º, II, da Constituição Federal, o produto de arrecadação da CIDE – combustíveis deve ter o seguinte destino:

Art. 177. (...)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A lei que institui a referida contribuição, Lei n.º 10.336/02, alterada pela 10.636/02, observou a prescrição constitucional, de modo que a aplicação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

CIDE – combustíveis deve ter o destino indicado no texto político. No entanto, a reportagem contém afirmação de que parte dos recursos da CIDE – combustíveis tem sido utilizada para pagamento de pessoal e para fazer superávit.

Assim, a aplicação de tais recursos em fins diferentes fere disposições constitucionais e legais, revelando-se, então, em desvio de finalidade.

Diante disso, esta Casa, por meio desta Comissão, não pode ficar inerte, em face de sua atribuição constitucional de controle externo. Destarte, sugiro a implementação desta proposta de fiscalização e controle para investigar o assunto.

Brasília, de de 2005

Dep. Celso Russomano
PP/SP